

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 16.080

Sessão do dia 12 de dezembro de 2017.

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.806

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **RENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EM
REALIZAÇÃO DE CAPITAL – DESFAZIMENTO
DO NEGÓCIO***

Comprovado o desfazimento do negócio antes do competente registro no RGI, inexistente a ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 143, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso *Ex Officio* interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), com fulcro no art. 99 do Decreto nº 14.602/1996, em face da decisão de primeira instância, às fls. 135/137, que julgou procedente a impugnação apresentada por RENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e cancelou a Nota de Lançamento nº 012/2015, que exigia o ITBI incidente sobre a transmissão do imóvel inscrito sob o nº 0.745.771-6.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.080

A exação em apreço deriva do ITBI atinente à 2ª Alteração Contratual da sociedade acima nominada, celebrada em 30.04.2007 e levada a registro na JUCESP em 09.01.2008, através da qual o imóvel em questão foi incorporado em realização de capital.

Em procedimento administrativo de recuperação de crédito, a Gerência de Fiscalização do ITBI verificou a ausência de pagamento da guia solicitada e procedeu à expedição da Nota de Lançamento *sub censura*.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento da Nota de Lançamento, sob o fundamento de que o imóvel foi incorporado, pelo Banco Bradesco S/A, ao capital social da NIÁGARA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e que esta o incorporou ao capital da sociedade CABOQUENAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme certidão atualizada do Registro de Imóveis, às fls. 129/130-v.

Em sua informação fundamentada, a autoridade lançadora opinou no sentido da manutenção do lançamento, fazendo menção ao art. 150, § 7º da CF/1988 e ao art. 20 da Lei nº 1.364/1988, para sustentar a possibilidade de cobrança antecipada do ITBI.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) cancelou a Nota de Lançamento, por entender demonstrado nos autos que o fato gerador do ITBI, no negócio jurídico *sub oculis*, não ocorreu e jamais poderia ocorrer.

Por força do recurso oficial, subiram os autos a este E. Conselho de Contribuintes.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.080

VOTO

Irrepreensível a decisão da 1ª instância que cancelou a Nota de Lançamento nº 012/2015.

Tendo sido feita a juntada da certidão de ônus reais em que pelo R-7, NIÁGARA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. incorporara o imóvel em realização de capital de CABOQUENAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em 7 de maio de 2013, conclui-se que a o fato gerador que pretensamente originaria a exação fiscal ora atacada, como bem registrou a autoridade *a quo*, não ocorreu e tampouco ocorrerá.

O fato gerador presumível não ocorreu, e como já se disse, jamais ocorrerá, estando sendo providenciada pelo contribuinte a rerratificação da 2ª Alteração Contratual, de modo que o imóvel em questão, situado à Av. Ataulfo de Paiva, nº 393, Loja B, inscrição nº 0.745.771-6, seja excluído da lista de imóveis incorporados.

A respeito do procedimento adotado pela F/CRJ há precedente citado da lavra do i. Conselheiro Abel Mendes Pinheiro Junior, consolidado no Acórdão nº 12.291, de 29 de setembro de 2011, cuja ementa assim pontifica:

ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO

Comprovado o desfazimento do negócio antes do competente registro no RGI, inexistente a ocorrência do fato gerador. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de ofício, mantendo incólume a decisão *a quo*, da qual, por dever de ofício, a primeira instância recorreu.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **RENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 16.080

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e HÉLIO PAULO FERRAZ.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR